REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 163/2023

Dispõe sobre o direito de atendimento a pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, incluindo pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo até os 05 (cinco) anos e obesos, no pavimento térreo de edifícios públicos ou privados, quando inexistente o equipamento ascensor interno para acesso aos demais pavimentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É direito das pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, incluindo pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo até os 05 (cinco) anos e obesos, o atendimento no pavimento térreo de edifícios públicos ou privados, quando inexistente o equipamento ascensor interno para acesso aos demais pavimentos.

Parágrafo único. Considera-se, para fins desta Lei:

I - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida aquela definida no art. 2° e no inciso IX do art. 3° da Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015;

II - pessoa idosa aquela definida no art. 1° da Lei Federal n° 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2° As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salvador que possuam serviço presencial de atendimento ao público deverão adotar as medidas necessárias para adequação do direito de atendimento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A necessidade de adequação não se aplica caso haja disponibilização de equipamento ascensor interno em efetivo funcionamento para acesso aos demais pavimentos, que conduza as pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei até o local onde deva ser realizado o atendimento.

Art. 3º O atendimento previsto no art. 1º desta Lei deve ser prestado em padrão e qualidade iguais aos ofertados nos demais pavimentos, para resolução integral das demandas dos consumidores e usuários dos serviços públicos, notadamente quanto:

I - ao número de funcionários ou agentes públicos;
II - à quantidade e à qualidade de equipamentos e materiais necessários;
III - aos requisitos de acessibilidade e tecnologia assistiva;
IV - à ausência de barreiras.

Art. 4º Os órgãos, entidades e estabelecimentos previstos no art. 2º desta Lei devem afixar em lugar visível aviso informativo sobre a garantia de atendimento, nos termos desta Lei.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado ficam sujeitas às seguintes penalidades, em caso de descumprimento:

I - advertência;
II - suspensão de alvará;
III - cassação de alvará;
IV - multa;
V - interdição.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei não excluem as estabelecidas em legislação específica.

Art. 6º Na apuração e aplicação das penalidades previstas no art. 5º desta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições do Título XIII e Título XIV da Lei Municipal nº 5.503, de 17 de fevereiro de 1999.

Art. 7º As denúncias quanto ao descumprimento desta Lei podem ser encaminhadas:

I - ao Sistema de Ouvidoria do órgão, entidade ou empresa;
Il - aos Órgãos municipais competentes;
III - à Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Salvador;
IV - à Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor - CODECON;
V - à Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP;
VI - à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo — SEDUR.

Parágrafo único. Os órgãos previstos neste artigo podem compartilhar reciprocamente as informações referentes a denúncias recebidas e eventuais penalidades aplicadas nos termos desta Lei.

Art. 8º Poderá ser publicada, em meio eletrônico, a relação de estabelecimentos privados localizados no município de Salvador que, durante o exercício anterior, tenham sido apenados nos termos desta Lei.

Art. 9º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salvador que possuam serviço presencial de atendimento ao público deverão realizar os estudos e adaptações necessárias ao seu cumprimento no prazo de 01 (um) ano após a vigência desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna

F-PL-O60-00